



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 394-76.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Consulente:** Eduardo da Fonte

CONSULTA. PREFEITO. REELEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. PREFEITO CASSADO. POSSIBILIDADE DE RESPOSTAS DIVERSAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado por esta Corte.
2. O TSE já assentou que o exercício da chefia do executivo municipal, em caráter interino, e a posterior titularização do cargo, por eleição suplementar, constituem frações do mesmo mandato, remanescendo a possibilidade de reeleição para um período subsequente.
3. O questionamento acerca da inelegibilidade por parentesco foi formulado em termos amplos, de modo a possibilitar uma multiplicidade de respostas, o que enseja o não conhecimento da consulta.
4. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de novembro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por Eduardo da Fonte, Deputado Federal, nos seguintes termos:

a) O Presidente da Câmara Municipal que assume interinamente o cargo de Prefeito Municipal, em face da perda de mandato (cassação) do titular, e nessa condição concorre a Eleição Suplementar no exercício da chefia do Executivo, e, em sendo eleito nesse Pleito Suplementar, pode ser candidato à reeleição nas próximas eleições municipais?

b) A inelegibilidade por parentesco (descendentes, ascendentes ou afins), em relação ao gestor que perdeu o mandato (cassado), vige para a próxima eleição municipal? (Fls. 2-3)

Parecer da Assessoria Especial (ASESP) às fls. 5-8, pelo prejuízo da primeira indagação e pelo não conhecimento da segunda.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, não conheço da consulta, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

O regramento da consulta eleitoral, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.



No tocante à legitimidade, verifica-se que o consulente preenche a condição, por ser deputado federal. Quanto ao objeto, todavia, embora diga respeito à matéria eleitoral, a primeira indagação já foi apreciada por este Tribunal Superior e a segunda foi formulada de modo a possibilitar uma multiplicidade de respostas.

Com efeito, o consulente formula questionamentos acerca da possibilidade de reeleição da chefia do Executivo e da inelegibilidade por parentesco, os quais passo a analisar individualmente.

**Questionamento A:** O presidente da Câmara Municipal que assume interinamente o cargo de Prefeito Municipal, em face da perda de mandato (cassação) do titular, e nessa condição concorre a Eleição Suplementar no exercício da chefia do Executivo, e, em sendo eleito nesse Pleito Suplementar, pode ser candidato à reeleição nas próximas eleições municipais?

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reeleição de prefeito que exerceu a chefia do executivo interinamente em decorrência de cassação do titular e, posteriormente, foi eleito em pleito suplementar.

O tema está previsto no art. 14, § 5º, da Constituição, que assim preceitua:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Ao interpretar o dispositivo em comento, o TSE assentou que o exercício da chefia do executivo municipal, em caráter interino, e a posterior titularização do cargo, por eleição suplementar, constituem frações do mesmo mandato. Desse modo, remanesce, ainda, possibilidade de reeleição para um período subsequente.

Confira-se:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.



1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar – “mandato tampão” -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel. Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(Cta nº 1505/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008)

Registro, ademais, que o referido entendimento foi aplicado na solução de casos concretos, dos quais são exemplo o AgR-REspe nº 14620/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PESS de 27.11.2012 e o AgR-REspe nº 62796/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PESS de 7.10.2010.

Como se vê, essa matéria já foi apreciada por esta Corte em diversos julgamentos, de modo que a consulta está prejudicada. Nesse sentido:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO.  
CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2009).

[...]

3. Consulta julgada prejudicada.

(Cta nº 8725/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.4.2015)

**Questionamento B:** A inelegibilidade por parentesco (descendentes, ascendentes ou afins), em relação ao gestor que perdeu o mandato (cassado), vige para a próxima eleição municipal?

Para análise desse tema seria necessário considerar aspectos relativos à elegibilidade e à compatibilidade do titular e dos parentes pretensos candidatos, pois a resposta a esses questionamentos demandaria esclarecimentos acerca do período do mandato exercido pelo prefeito cassado, se primeiro ou segundo, e do cargo pleiteado pelos parentes.

Verifica-se, assim, que a indagação foi formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade, de modo a possibilitar uma



multiplicidade de respostas, o que enseja o não conhecimento da consulta, conforme já assentado por este Tribunal:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. LEGENDA. ALGARISMOS. IMPEDIMENTOS TÉCNICOS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTAS DIVERSAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. O questionamento acerca da composição do número da legenda partidária, além de possuir impedimentos técnicos, foi formulado de modo a possibilitar uma multiplicidade de respostas, o que enseja o não conhecimento da consulta.

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 29577/DF, de minha relatoria, *DJe* de 7.8.2014)

Ante o exposto, não conheço da consulta.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Cta nº 394-76.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Consulente: Eduardo da Fonte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 3.11.2015.